

## **“GERONTOLOGIA SOCIAL: PERSPECTIVAS PARA O INSTITUTO DA DESAPOSENTAÇÃO”**

MARCO AURÉLIO SERAU JR\*

### **RESUMO**

O artigo trata da Desaposentação, novel instituto do Direito Previdenciário, dentro do contexto da Gerontologia Social, isto é, o ramo de estudo sobre o envelhecimento populacional e os efeitos sociais daí decorrentes. A população envelhece e passa a demandar benefícios previdenciários por lapso mais prolongado; ao mesmo tempo, continua por mais tempo no mercado de trabalho. Nesse contexto merece destaque a preocupação com a desaposentação, pois consiste esse instituto na situação em que a pessoa já aposentada volta ou permanece no mercado de trabalho, contribuindo aos cofres previdenciários, buscando a renúncia a sua primeira aposentadoria na perspectiva de se aposentar com outra, mais vantajosa.

**PALAVRAS-CHAVE:** Direito. Previdenciário. Gerontologia. Social. Desaposentação.

### **ABSTRACT**

This paper is about Unretirement, a new institute of Brazilian Social Security Law, within the context of Social Gerontology, the field of study on the population aging and the social effects caused by it. The population ages and starts to require social security benefits for a longer period; at the same time, people stay more in the labor market. In this context, the concern with unretirement should be highlighted, since this institute consists on a case in which a retiree returns to or stays in the labor market, contributing to social security funds, and wants to resign his/her first retirement benefit in order to obtain a more advantageous one.

**KEYWORDS:** Law. Social Security. Gerontology. Social. Unretirement.

### **SUMÁRIO**

I. Introdução. II. Relação entre Constituição Federal de 1988 e Lei nº 8.213/91. III. Fundamentos constitucionais da desaposentação.

---

\* Mestre e Doutorando em D. Humanos (USP). Especialista em D. Constitucional (ESDC) e em D. Humanos (USP). Bacharel em Direito (PUC/SP). Assessor no Tribunal Regional Federal da 3ª Região (S. Paulo). Professor de cursos de pós-graduação e autor de diversos artigos jurídicos publicados no Brasil e no exterior, assim como das obras: Curso de Processo Judicial Previdenciário; Recursos Especiais Repetitivos no STJ; Seguridade Social como direito fundamental material; Economia e Seguridade Social e Desaposentação – novas perspectivas teóricas e práticas. Email: [maseraujunior@hotmail.com](mailto:maseraujunior@hotmail.com)

Conclusões: necessidade de reforma da Lei nº 8.213/91: criação do instituto da desaposentação ou tomada de medida equivalente.  
Referências Bibliográficas

## I – INTRODUÇÃO

O presente trabalho não pretende ser mais um comentário ao tema da desaposentação. A idéia é cuidar do instituto da desaposentação dentro do tema proposto para o II Congresso de Seguridade Social da OAB, Secção Guarulhos/SP, e para a presente obra coletiva, qual seja a *Gerontologia Social*<sup>1</sup>. A ideia, portanto, é estudar a desaposentação sob os possíveis enfoques permitidos pela Gerontologia Social.

*Idade*, no Direito, “é vocábulo de larga aplicação, notadamente no que concerne à *duração da vida* ou *tempo de vida* de uma *pessoa física* ou *natural*, pelo qual se anotam notáveis distinções, de magna importância em relação aos *direitos* à mesma atribuídos”<sup>2</sup>. Dentro deste contexto geral, deve-se preocupar especialmente com os direitos e deveres pertinentes às pessoas de maior *idade*.

Levemos em conta, portanto, a definição específica de Gerontologia, que, conforme o *Dicionário Aurélio*, significa a “ciência que estuda os problemas biológicos, sociais e econômicos das pessoas idosas”<sup>3</sup>. *Gerontologia Social*, assim, deve ser compreendida como o estudo dos problemas econômicos, políticos e jurídicas das pessoas idosas, mas não sob a perspectiva individual, quer dizer, o exame dessas questões dentro do quadro da sociedade.

O que mais aparenta relevância, dentro da Gerontologia Social diz respeito: a) ao maior tempo de expectativa de vida das pessoas; b) a inversão da pirâmide etária; c) ao maior tempo de permanência das pessoas no mercado de trabalho; d) o desemprego permanente ou prolongado das pessoas com mais idade. Em todos estes aspectos decorrem importantes conseqüências previdenciárias.

---

<sup>1</sup> Artigo apresentado como exposição e palestra no II Congresso de Direito Previdenciário da OAB-Guarulhos/SP, em 05.05.2012, organizado pela Dra. Tatiana Fiore, a quem parabenizamos pela organização do evento.

<sup>2</sup> DE PLÁCIDO E SILVA. *Vocabulário Jurídico*, 28ª ed., Rio de Janeiro: Forense, 2009, p. 693.

<sup>3</sup> FERREIRA, Aurélio Buarque de Holanda. *Novo Dicionário da Língua Portuguesa*, 1ª edição, 4ª reimpressão. Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 1975, p. 689.

O instituto ou fenômeno da desaposentação, portanto, deve ser compreendido sob essa perspectiva. Também é necessário que se faça esse exame à luz do processo de reformas constitucionais e infraconstitucionais que se verificaram no Direito Previdenciário, especialmente a partir de seu caráter nitidamente supressivo ou restritivo de direitos fundamentais, pois a desaposentação é uma espécie de resposta oblíqua ao processo de reformas previdenciárias advindas do contexto neoliberal.

## **II – RELAÇÃO ENTRE CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988 E LEI Nº 8.213/91**

A Constituição Federal de 1988 inaugurou novo panorama no que se refere aos direitos sociais, consagrando-os como verdadeiros direitos fundamentais dentro de um contexto constitucional ainda mais amplo, abrangente da proteção à dignidade da pessoa humana através de políticas e serviços públicos.

As normas constitucionais, normalmente de baixa densidade, demandam desdobramento e mediação legal. Contudo, essa obra legal não pode violar seu núcleo essencial, inclusive por omissão, sob pena de inconstitucionalidade. Na área previdenciária, a regulamentação deste segmento de direitos fundamentais coube à Lei nº 8.213, de 21.7.1991, que estabelece o Plano de Benefícios da Previdência Social.

Essa norma jurídica, contudo, assim como o próprio texto constitucional, padeceu do processo de reformas promovidas no contexto do pensamento neoliberal, especialmente na década de 90, com nítida tendência de restrição ou mesmo supressão de direitos previdenciários.

Outra característica notável foi a mudança de paradigma previdenciário operada nesse momento: abandona-se o parâmetro laboral que sempre tonificou a Previdência Social (amparo ao trabalhador), adotando-se caráter essencialmente contributivo (demonstração da qualidade de segurado a partir do recolhimento de contribuições)<sup>4</sup>.

Por fim, não se pode olvidar da crescente tendência de supervalorização dos aspectos econômicos e atuariais da

---

<sup>4</sup> CAETANO COSTA, José Ricardo. *Previdência – os direitos sociais previdenciários no cenário neoliberal*. Curitiba: Juruá, 2010, p. 75-76; VIANA, Maria Lúcia Teixeira Werneck. *A americanização (perversa) da seguridade social no Brasil*. Rio de Janeiro: Renvan, 2000.

Previdência Social, em franco detrimento dos aspectos de inclusão e proteção social<sup>5</sup>, particularmente o achatamento do valor dos benefícios previdenciários.

Contudo, uma importante característica da posição constitucional dos direitos fundamentais sociais, conforme mencionado acima, consiste na necessidade de preservação de seu núcleo essencial<sup>6</sup>, apesar da possibilidade de reformas e alterações.

Parte relevante do núcleo essencial dos direitos fundamentais previdenciários, especialmente as aposentadorias, consiste na preservação do valor real dos benefícios. Não apenas sua expressão pecuniária, mas sobretudo a manutenção do poder aquisitivo e do valor que reflita o quanto efetivamente recolhido como contribuição previdenciária pelos segurados e demais responsáveis pelo financiamento do sistema.

É sob esse prisma que se examinará a desaposentação.

### **III – FUNDAMENTOS CONSTITUCIONAIS DA DESAPOSENTAÇÃO**

Vários são os fundamentos constitucionais a autorizar a desaposentação. Pode-se aventar, em primeiro lugar, a impossibilidade de restrição legal ou infralegal a direito fundamental previsto no texto constitucional<sup>7</sup>, o que fulminaria a previsão constante do art. 181-B, do Decreto nº 3.048/99, bem como o próprio art. 18, § 2º, da Lei de Benefícios.

Também é extremamente relevante considerar-se o paradigma contributivo que prepondera, atualmente, para nosso sistema de Previdência Social, com abandono do modelo protetivo dos que estão inseridos no mundo do trabalho.

A Previdência Social, que sempre se caracterizou como regime contributivo, teve essa característica extremamente acentuada, em nosso país, com a edição da Emenda Constitucional nº 20/98, para o Regime Geral de Previdência Social, e da Emenda Constitucional nº 41/03, para os regimes previdenciários próprios dos servidores públicos, alterando respectivamente os artigos 201 e 40, do texto constitucional.

---

<sup>5</sup> SERAU JR, Marco Aurélio. *Economia e Seguridade Social - análise econômica do Direito: Seguridade Social*. Curitiba: Juruá, 2010.

<sup>6</sup> SERAU JR., Marco Aurélio. *Seguridade Social como direito fundamental material*. Curitiba: Juruá, 2009.

<sup>7</sup> SERAU JR., Marco Aurélio. *Seguridade Social como direito fundamental material*. Curitiba: Juruá, 2009.

Essa tônica apresenta efeitos bastante drásticos para um contingente significativo de segurados, privando-os ou prejudicando-os em seus direitos previdenciários, como é sabido de todos. Porém, esse mesmo ponto pode haver seus efeitos benéficos. No caso da desaposentação, deve valer como seu principal fundamento de validade<sup>8</sup>.

O argumento é bastante simples: à medida que nosso regime previdenciário caracteriza-se como eminentemente contributivo, novas contribuições previdenciárias devem render necessário reajustamento e melhoria no valor dos benefícios previdenciários em gozo.

Configura-se, no dizer de FÁBIO ZAMBITTE IBRAHIM, um verdadeiro *excedente atuarial*<sup>9</sup>: aporte de novas contribuições atrelado à menor expectativa de vida do aposentado.

Também é importante que se avenge em defesa da desaposentação o princípio da solidariedade, em sua correta e mais adequada versão. É claro que compete ao Estado e toda a sociedade, na medida de suas capacidades econômicas, o custeio da Seguridade Social, primado que se encontra implicitamente inserido no art. 194 da Constituição Federal.

Porém, a perspectiva atual para os segurados aposentados que retornam ao trabalho, ou permanecem trabalhando, indica que não possuem qualquer benefício ou contrapartida social, nos termos do art. 18, § 2º, da Lei de Benefícios, em sua interpretação mais literal.

Nestes termos, haveria certa descompasso com a idéia de solidariedade, que norteia toda a Seguridade Social, posto que o custeio recairia de maneira muito mais incisiva sobre a pessoa física (segurado), aquele que, em um sistema previdenciário, situa-se primacialmente como beneficiário, e não como financista, dado tratar-se de *seguro social*.

Nestes quadro, a desaposentação, tratada no contexto da *Gerontologia Social*, torna-se instituto previdenciário da maior importância, a merecer adequado tratamento legislativo.

É que, cada vez mais, um maior número de pessoas (diante dos baixos valores dos benefícios previdenciários e do aumento significativo da expectativa de vida) permanecerá prolongadamente no mercado de trabalho, sem fazer jus a benefício adicional por isso,

---

<sup>8</sup> Outros fundamentos constitucionais podem ser levantados. Para exame mais detalhado a respeito veja-se o nosso *Desaposentação – novas perspectivas teóricas e práticas*, S. Paulo: Conceito, 2011.

<sup>9</sup> IBRAHIM, Fábio Zambitte. *Desaposentação. O caminho para uma melhor aposentadoria*. 4ª ed., rev. e atual., Rio de Janeiro: Impetus, 2010, p. 59-60

conforme visto, ou a qualquer reajustamento de seu benefício atual (conforme disposição atualmente contida no art. 18, § 2º, da Lei de Benefícios).

**CONCLUSÕES: necessidade de reforma da Lei nº 8.213/91: criação do instituto da desaposentação ou tomada de medida equivalente.**

Aceito o argumento da validade jurídico-constitucional da desaposentação, bem como a necessidade de preservação do valor real das aposentadorias (como direitos fundamentais que são), a prioridade em relação a esse instituto não é sua consagração jurisprudencial, mas, sobretudo, sua incorporação, ou de instituto equivalente, aos textos legais<sup>10</sup>.

Não nos encontramos isolados nessa posição: Wladimir Novaes Martinez<sup>11</sup> ao tratar dos principais temas previdenciários que devem, ou deveriam ser, objeto de reforma pelo novo Governo Federal, aduz que “está na hora de o MPS propor uma solução à Casa Civil e optar pela extinção dessa providência, que dê outro destino à contribuição dos aposentados que voltarem ao trabalho, na forma de uma revisão automática da mensalidade ou do retorno do pecúlio”. Fábio Zambitte Ibrahim é outro que defende essa alternativa, com respaldo em soluções semelhantes, adotadas por vezes na legislação estrangeira<sup>12</sup>.

---

<sup>10</sup> Conforme idéias que defendemos no nosso *Desaposentação – novas perspectivas teóricas e práticas*, S. Paulo: Conceito, 2011.

<sup>11</sup> MARTINEZ, Wladimir Novaes. *Reforma da Previdência Social*. Revista de Direito Social, nº 42, Ano X, abril/junho 2011. S. Paulo: Síntese, 2011, p. 28.

<sup>12</sup> Explica a situação da legislação exógena esse renomado jurista: em Portugal a aposentadoria é livremente acumulável com rendimentos do trabalho, assim como no Brasil. Quando isso ocorre, o montante da aposentadoria é aumentado em razão do novo tempo de contribuição, a partir de 1º de janeiro de cada ano, com referência aos valores do ano anterior (Decreto-Lei nº 329/93; Decreto Regulamentar nº 7, de 11.3.94; Portaria nº 883, de 17.9.94 e Decreto-Lei nº 35, de 19.2.2002). Igualmente o Canadá permite a continuidade no labor remunerado após a aposentadoria, sendo necessário, ao segurado, verter contribuições ao sistema, as quais serão utilizadas para recálculo do benefício (*Régie des Rentes Du Québec*). Sistemática semelhante ocorre nos Estados Unidos e no Chile (nesse país com muita propriedade, tendo em vista que adota o regime de capitalização individual – previsão do art. 69, do Decreto Lei nº 3500/80). Na Espanha, o retorno ao trabalho do aposentado é vedado. Porém, pode-se optar por benefício previdenciário parcial nesse período, ao final do qual as novas contribuições previdenciárias refletem em nova e majorada aposentadoria (Lei nº 35, de 12.7.2002) - IBRAHIM, Fábio Zambitte. *Desaposentação. O caminho para uma melhor aposentadoria*. 4ª ed., rev. e atual., Rio de Janeiro: Impetus, 2010, p. 87-90.

Essa situação (previsão legislativa expressa) seria duplamente satisfatória: diminuiria a plethora significativa de processos tratando da desaposentação no judiciário brasileiro; também eliminaria a *incerteza judiciária* que advém dessa situação, pois ainda não há uma posição bem definida quanto cabimento do instituto e seus devidos contornos.

Mais importante que isso, seria providência legislativa a dar conta de profunda alteração da realidade laborativa e previdenciária: diante da precarização dos valores dos benefícios previdenciários, assim como da elevação da expectativa de vida da população, expressivos segmentos da população economicamente ativa serão compelidos a permanecer por muito mais tempo no mercado de trabalho.

Esses novos fatos sociais devem ser tratados convenientemente pela legislação previdenciária, especialmente na perspectiva protetiva que possui raiz constitucional, conforme demonstramos acima.

Não bastará a simples remessa desse contingente de segurados para a Previdência Privada, a título de opção preferencial para melhoria do valor das aposentadorias, deve existir previsão, dentro do Regime Geral de Previdência Social, de aproveitamento, em prol dos segurados, das novas contribuições daqueles que permanecerem ou voltarem a trabalhar, dadas as novas condições da Previdência Social e do mercado de trabalho.

A previsão legislativa para aproveitamento das novas contribuições previdenciárias (caso não ocorra a opção pelo retorno do *pecúlio* ou do *abono de permanência em serviço*) permitiria estudos atuariais adequados, de sorte a estipular o quanto seria possível praticar como reajustamento dos benefícios previdenciários já instituídos, e em que condições: essa revisão das aposentadorias ocorreria a cada grupo de doze novas contribuições, ou seria automática a cada início de ano, aproveitando-se o montante que os segurados arrecadassem nesse *iter*; o reajuste utilizaria os mesmos critérios dos art. 28 a 32, da Lei nº 8.213/91, ou utilizaria outros. Enfim, há várias questões e várias opções a serem decididas conforme as regras do processo democrático-parlamentar.

Essa solução também seria a mais adequada porque restariam superadas as discussões (por vezes bizantinas) em relação à necessidade de devolução dos valores obtidos a título da primeira aposentadoria, assim como quanto às possibilidades de extinção e/ou renúncia à aposentadoria (a questão do ato jurídico perfeito e da ausência de previsão normativa).

Por derradeiro, a previsão legislativa da *desaposentação*, ou de instituto que lhe seja equivalente, também permitiria a incorporação, ao ordenamento jurídico, do instituto da *despensão* (espécie diferenciada de revisão de proventos de pensão, a partir de desaposentação possível, mas não praticada em vida pelo próprio segurado)<sup>13</sup>.

Como visto, desaposentação e Gerontologia Social muito possuem em comum, devendo aquele instituto ser estudado necessariamente dentro desta ciência, pelo fato de seu objeto consistir no exame das condições sócio-econômicas das pessoas idosas, enfrentando particularmente questões de extrema relevância previdenciária como o prolongamento da expectativa de vida, a maior permanência no mercado de trabalho e a política de redução dos benefícios e valores de benefícios previdenciários.

## REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

CAETANO COSTA, José Ricardo. *Previdência – os direitos sociais previdenciários no cenário neoliberal*. Curitiba: Juruá, 2010.

CORREIA, Marcus Orione Gonçalves. *Despensão. Mais que um neologismo, uma realidade*. Revista de Previdência Social, ano XXXIII, nº 347, outubro/2009, p. 909-913. São Paulo: LTr, 2009.

DE PLÁCIDO E SILVA. *Vocabulário Jurídico*, 28ª ed., Rio de Janeiro: Forense, 2009.

FERREIRA, Aurélio Buarque de Holanda. *Verbetes: Gerontologia. Novo Dicionário da Língua Portuguesa*, 1ª edição, 4ª reimpressão. Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 1975.

IBRAHIM, Fábio Zambitte. *Desaposentação. O caminho para uma melhor aposentadoria*. 4ª ed., rev. e atual., Rio de Janeiro: Impetus, 2010.

MARTINEZ, Wladimir Novaes. *Reforma da Previdência Social*. Revista de Direito Social, nº 42, Ano X, abril/junho 2011, p. 11-32. S. Paulo: Síntese, 2011.

SERAU JR., Marco Aurélio. *Desaposentação – novas perspectivas teóricas e práticas*. São Paulo: Conceito, 2011.

\_\_\_\_\_. *Economia e Seguridade Social - análise econômica do Direito: Seguridade Social*. Curitiba: Juruá, 2010.

\_\_\_\_\_. *Seguridade Social como direito fundamental material*. Curitiba: Juruá, 2009.

VIANA, Maria Lúcia Teixeira Werneck. *A americanização (perversa) da seguridade social no Brasil*. Rio de Janeiro: Renvan, 2000.

---

<sup>13</sup> CORREIA, Marcus Orione Gonçalves. *Despensão. Mais que um neologismo, uma realidade*. Revista de Previdência Social, ano XXXIII, nº 347, outubro/2009, São Paulo: LTr, 2009, p. 911.



**EDITORA E GRÁFICA DA FURG**  
**CAMPUS CARREIROS**  
**CEP 96203 900**

[www.vetorialnet.com.br/~editfurg/](http://www.vetorialnet.com.br/~editfurg/)  
[editfurg@mikrus.com.br](mailto:editfurg@mikrus.com.br)